



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019			
Autor: Deputado Gervásio Maia	N.º Prontuário:			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 1/3	Art.: 25	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 27-A da Lei n. 8.213/91, contido no art. 25 da MP n. 871, de 2019, a seguinte redação:

*“Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins de concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com **metade** dos períodos previstos nos incisos I e III do art. 25”.*



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS JUSTIFICAÇÃO

A qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais em dia a título de Previdência Social. O cidadão perde essa qualidade quando não efetua nenhum recolhimento válido por um determinado período de tempo, a depender de sua condição de segurado. Para readquirir a sua qualidade de segurado, o cidadão deve realizar algumas contribuições válidas para a Previdência Social, que variam de acordo com o benefício pretendido. Nos termos da MP n. 871/2019, o direito de se requerer os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, por exemplo, será readquirido após 12 contribuições mensais válidas. Porém, entendemos que essa quantidade de contribuição é muito alta e impossibilita os cidadãos de irem em busca de seus direitos. Portanto, razoável o estabelecimento da metade dos períodos previstos nos incisos I e III do art. 25 da Lei n. 8.213/91 para a requalificação da qualidade de segurado.

Assinatura



CD/19544.05886-14